



PROCESSO Nº : 6854-3/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
RECORRENTE : FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010 – RECURSO
ORDINÁRIO (ACÓRDÃO Nº 3.325/2011)
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2010. Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Nova Olímpia. Retificação de parecer ministerial. Manifestação pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 5.012/2012

I – DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, tratando-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Soares de Medeiros, em face do Acórdão nº 3.325/2011, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, aplicação de multa e restituição de valores aos cofres públicos públicos, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Olímpia, relativas ao exercício 2010.

2. Em manifestação pretérita (Parecer Ministerial nº 416/2012), da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou:



*“a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;*

*b) no mérito, por seu **provimento parcial**, a fim de que seja modificada do Acórdão n° 3325/2011 a determinação de:*

- recolhimento ao cofres públicos municipais no item “1”, letra “a”, em face do Sr. Francisco Soares de Medeiros, referente a juros moratórios de junho de 2009 a novembro de 2010, devidos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia - SIMPREV, e, passando de 2.157,23 (dois mil cento e cinquenta e sete vírgula vinte e três) UPFs/MT para 1.811,52 (mil oitocentos e onze vírgula cinquenta e dois) UPFs/MT, haja vista a comprovação de que a Prefeitura de Nova Olímpia teve dois Prefeitos durante o ano de 2009, sendo que o Sr. Francisco Soares de Medeiros assumiu a Chefia deste Município a partir do mês de junho;

- ressalta-se que este valor de 1.811,52 (mil oitocentos e onze vírgula cinquenta e dois) UPFs/MT, corresponderá no importe de 2.211,72 (dois mil duzentos e onze vírgula setenta e dois) UPFs/MT, equivalente à R\$ 58.387,00 (cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e sete reais), devido a atualização do valor da UPF/MT de acordo com as Portarias nºs 240/2008 e 105/2009 – TCE/MT.

*c) pela **continuação da instrução processual**, após o julgamento do presente Recurso, a fim de que seja responsabilizado o ex-gestor municipal, Sr. Ari Cândido Batista, no valor de 400,17 (quatrocentos vírgula dezessete) UPFs/MT, referente à glosa atinente ao pagamento em atraso da contribuição previdenciária patronal, bem como ao repasse em atraso ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV, nos meses de janeiro/2009 a maio/2009, visando a efetividade de fiscalização deste Egrégio Tribunal de Contas;*

*d) seja **averiguada a legalidade** do comprovante de pagamento de glosa no valor de 123,99 (cento e vinte três vírgula noventa e nove)*



UPFs/MT anexado à fl. 515, pelo setor do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para para que, posteriormente e de forma alinhada, seja o Sr. Francisco Soares de Medeiros julgado quite, com a respectiva baixa no Cadastro de Sanções.

e) que sejam mantidas integralmente as demais disposições constantes no decisum vergastado, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de afastar as impropriedades elencadas.”

3. Às fls. 575/591 consta documentos complementares juntados pela Sra. Laura Helena Preza Figueiró, Chefe de Gabinete da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, para análise e complementação do Relatório do Recurso, se necessário.

4. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria emitiu análise técnica complementar do Relatório Técnico de fls. 553/559, provocada pelo despacho datado de 26/03/2012, subscrito pela Sra. Laura Helena Preza Figueiró, Chefe de Gabinete, registrado no verso da fl. 574.

5. Voltaram os autos para manifestação conclusiva.

É a súmula do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em análise minuciosa dos autos, constata-se a necessidade de retificação no Parecer anterior de nº 416/2012, fls. 563/574, haja vista a constatação de ausência de comprovação de pagamento dos



juros moratórios por parte do Poder Executivo do Município de Nova Olímpia ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV, no valor de R\$ 71.188,72 (setenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), atinente ao pagamento/repasse em atraso da contribuição previdenciária patronal, nos meses de janeiro/2009 a novembro/2010 (Irregularidade classificada como JB 01).

7. Importante transcrever as determinações proferidas no Acórdão nº 3.325/2011 para melhor elucidação:

“1) determinar ao Sr. Francisco Soares de Medeiros que recolha aos cofres públicos municipais o montante de: a) 2.157,23 UPFs/MT, referentes a juros moratórios de janeiro de 2009 a novembro de 2010, devidos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia; e, b) 123,99 UPFs/MT referentes a juros e multa pelo atraso de faturas de energia elétrica;” (itálico e grifo nosso)

8. Ao analisar os argumentos aduzidos em cada um dos itens levantados pela Sra. Laura Helena Preza Figueiró, Chefe de Gabinete, a Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria concluiu que, com relação à determinação de restituição da alínea “a” do Acórdão nº 3.325/2011, verificou-se a ausência de comprovação de pagamentos de juros moratórios, não podendo esta Corte de Contas determinar ao gestor a devolução, com recursos próprios, do valor acima citado, visto que não foram anexados aos autos nenhum documento que comprovasse o pagamento, por parte da Prefeitura, dos juros moratórios relacionados à presente irregularidade, consoante fls. 592/604.



9. Diante de tais constatações, este Ministério Público de Contas coaduna com o o entendimento esposado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Cons. Valter Albano da Silva, no sentido de que seja excluída a determinação “a” do Acórdão nº 3.325/2011, referente ao recolhimento aos cofres públicos no montante de R\$ 2.157,23 UPFs/MT, em face de ter não sido anexado aos autos nenhum documento que comprovasse o pagamento dos juros moratórios por parte do Poder Executivo do Município de Nova Olímpia ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV, relacionados à presente irregularidade (JB 01).

10. Ainda, destaca-se, por oportuno, que com relação às demais indagações feitas pela Sra. Laura Helena Preza Figueiró, Chefe de Gabinete, a Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria concluiu nos seguintes termos:

“(....) (3.2) quanto à indagação de letra b, ficou confirmado que a Lei Municipal n. 911/2010 foi revogada pela Lei Municipal n. 940/2011, de 09/11/2011; (3.3) quanto à indagação de letra c, entende-se pela possibilidade de liquidação de dívida através de lei, desde que o objeto liquidado esteja fundamentado por documentos comprobatórios e conseqüentemente confirmado e reconhecido pelo sistema de contabilidade; e, por fim, (3.4) quanto à indagação de letra d, as argumentações apresentadas não chancelam a preterição questionada, bem como não afastam a multa aplicada (11 UPF)”.

11. Considerando que trata-se de interposição de Recurso Ordinário, e que o pleito recursal pretende ver afastada do Acórdão nº 3.325/2011 as determinações de restituições aos cofres públicos, este



Parquet de Contas entende por bem não apreciar neste novo Parecer Ministerial os pontos levantados no item 10.

III – CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto e por tudo que nos autos constam, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais e essenciais às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **retifica** o Parecer Ministerial nº 416/2012 (fls. 563/574) e **manifesta** da seguinte forma:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no **mérito**, por seu **provimento parcial**, a fim de que seja retificado o Acórdão nº 3.325/2011, excluindo somente a determinação contida na alínea “a” no valor de 2.157,23 UPFs/MT, referentes a juros moratórios de janeiro de 2009 a novembro de 2010, devidos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia;

c) que seja **averiguada a legalidade** do comprovante de pagamento de glosa no valor de 123,99 (cento e vinte três vírgula noventa e nove) UPFs/MT anexado à fl. 515, pelo setor do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para que, posteriormente e de forma alinhada, seja o Sr. Francisco Soares de Medeiros julgado quite, com a respectiva baixa no Cadastro de Sanções;



d) que sejam mantidas integralmente as demais disposições constantes no *decisum* vergastado, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de afastar as impropriedades elencadas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de novembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.